



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201578 - SC (2026/0091218-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALTAIR KOSINSKI**
ADVOGADOS : **ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712**
: **RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963**
: **RHILARY ESTER COSTICHE - SC071903**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
2. Decisão agravada apontou dois fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial: (i) ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso (Súmula 284, STF); e (ii) ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284, STF).
3. No agrado regimental, a recorrente reiterou argumentos de mérito (nulidade da instrução processual por defesa deficiente e insuficiência probatória quanto ao crime do art. 213 do Código Penal), sem demonstrar a impugnação específica e dialética de todos os fundamentos formais de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) é possível, em agrado regimental, veicular argumentos de mérito alheios ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo o óbice do art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a incidência da Súmula 182, STJ.
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una e incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.

6. Argumentos de mérito relativos à nulidade da instrução e à insuficiência probatória são estranhos ao objeto do agravo voltado à admissibilidade e não afastam os vícios formais apontados.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de razões aptas a alterá-la.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201578 - SC (2026/0091218-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALTAIR KOSINSKI**
ADVOGADOS : **ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712**
: **RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963**
: **RHILARY ESTER COSTICHE - SC071903**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
2. Decisão agravada apontou dois fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial: (i) ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso (Súmula 284, STF); e (ii) ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284, STF).
3. No agravo regimental, a recorrente reiterou argumentos de mérito (nulidade da instrução processual por defesa deficiente e insuficiência probatória quanto ao crime do art. 213 do Código Penal), sem demonstrar a impugnação específica e dialética de todos os fundamentos formais de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) é possível, em agravo regimental, veicular argumentos de mérito alheios ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo o óbice do art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a incidência da Súmula 182, STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una e incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.

6. Argumentos de mérito relativos à nulidade da instrução e à insuficiência probatória são estranhos ao objeto do agravo voltado à admissibilidade e não afastam os vícios formais apontados.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de razões aptas a alterá-la.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A K em face de decisão proferida, às fls. 276-277, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 282-294, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) tempestividade do recurso; (ii) cabimento do Agravo Regimental diante de decisão monocrática prejudicial ao seu interesse; (iii) nulidade da instrução processual em razão de defesa deficiente promovida pelo advogado dativo; e (iv) insuficiência probatória apta a conduzir à sua absolvição da imputação prevista no art. 213 do Código Penal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada assentou que o Agravo em Recurso Especial não poderia ser conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos que sustentaram a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, incidindo o óbice do art. 932, inciso III, do CPC c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e a Súmula n. 182/STJ.

Referida decisão apontou dois fundamentos autônomos de inadmissão do Recurso Especial na origem: (a) ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso – Súmula 284/STF; e (b) ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula 284/STF.

No Agravo Regimental, contudo, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que impugnou, de forma específica e dialética, cada um desses fundamentos no Agravo em Recurso Especial anteriormente manejado. Ao revés, limita-se a reiterar argumentos de mérito — a alegada nulidade da instrução e a insuficiência probatória —, os quais são absolutamente alheios ao objeto da decisão agravada, que cingiu-se à análise dos pressupostos formais de admissibilidade recursal.

Esse quadro conduz à incidência analógica da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), bem como ao entendimento consolidado pela Corte Especial desta Corte no julgamento dos EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é una e incindível, exigindo que o agravante impugne integralmente todos os seus fundamentos.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091218-6

AgRg no
AREsp 3.201.578 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013822820228240001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR KOSINSKI
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963
RHILARY ESTER COSTICHE - SC071903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR KOSINSKI
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963
RHILARY ESTER COSTICHE - SC071903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.